

A SITUAÇÃO

JORNAL OFFICIAL, POLITICO E LITTERARIO.

ASSIGNATURA
 POR UM ANNO 128000
 POR SEIS MESES 78000
 NUMERO AVULSO 3400

PUBLICA-SE DOIS VEZES POR SEMANA EM DIAS INDETERMINADOS
 SUBSCREVE-SE NO ESCRITORIO DA TYPOGRAPHIA A RUA ONZE DE JULHO N. 29.

NÃO SE RECEBE
 ASSIGNATURA POR MENOS DE SEIS MESES

PARTE OFFICIAL

DECRETO N. 5160 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1872.

Promulga o tratado de extradição celebrado entre o Imperio e a Republica Argentina.

(CONT. DO N. ANT.)

Art. 9. Si o individuo reclamado a char-se perseguido ou detido no paiz onde se refugio, por obrigação contrahida com pessoa particular, a sua extradição terá com tudo lugar, ficando salvo a parte lesada, faser valer seus direitos perante a autoridade competente.

Art. 10. Os objectos subtraídos ou encontrados em poder do accusado ou condemnado, os instrumentos e utensilios de que se tiver servido para a perpetração do delicto e qualquer outra prova de convicção serão entregues com elle.

A entrega ou remessa dos objectos será feita ainda mesmo que, depois de concedida a extradição, esta não chegue a realizar-se por morte ou fuga do culpado.

A remessa do objecto será extensiva a todos de igual natureza que o réo tiver occultado ou transportado para o paiz onde se refugio, e que se descobrirem posteriormente.

Ficam, todavia, reservados os direitos de terceiro sobre os objectos acima notados, os quizes serão devolvidos sem despesa alguma depois de terminado o processo.

Art. 11. As despesas com a prisão, manutenção e transporte do individuo, cuja extradição, for concedida, assim como os gastos com a remessa e transporte dos objectos, especificados no artigo precedente, ficarão a cargo dos dous governos nos limites dos seus respectivos territorios.

As despesas com a manutenção e transporte por mar correrão em um e outro caso por conta do Estado que reclamar a extradição.

Art. 12. A extradição verificar-se ha em virtude de reclamação apresentada directamente pelos governos ou por via diplomatica ou consular.

Para a extradição ser concedida é indispensavel a apresentação de copia autentica do despacho de pronunciaçõ ou da sentença de condemnacão extrahida dos autos de conformidade com as leis do Estado reclamante.

Estas peças serão, sempre que for possível, acompanhadas dos signaes caracteristicos do accusado ou condemnado e de uma copia do texto da lei applicavel ao facto criminoso que lhe é imputado.

Art. 13. Será posto em custodia provisoriamente nos dous Estados contractantes, o individuo que se achar comprometido em algum dos crimes enumerados no art. 2.

Esta prisão-preventiva será ordenada mediante requisicão feita de qualquer dos segulitos modos:

1. Pelos respectivos governos.
2. Pelos agentes diplomaticos ou consulares dos dous paizes.
3. Pelos presidentes ou governadores dos provincias limítrophes e com-mandantes das respectivas fronteiras.

A requisicão deverá ser acompanhada de um mandado de prisão expedido pela autoridade competente segundo as formalidades das leis do seu paiz, com a designação dos factos imputados e disposição penal correspondente.

O individuo assim capturado será posto em liberdade, si no prazo de tres mezes, contados da data da requisicão, não forem preenchidas as formalidades exigidas no precedente artigo.

Nos casos urgentes, as autoridades supramencionadas, mesmo antes da exhibição do mandado de prisão, poderão pelo meio mais expedito (correio ou telegrapho) pedir o obter a prisão preventiva do condemnado ou accusado, com a condição, porem, de darem immediatamente conhecimento desse aviso ao ministerio dos negocios estrangeiros por via diplomatica ou consular ou directamente.

O culpado será posto em liberdade si, no prazo de quinze dias contados da data do aviso, não for apresentado à autoridade competente o mandado de prisão.

Art. 14. Quando no seguimento de uma causa crime em um dos dous paizes, se julgar necessario o depoimento de testemunhas residentes no outro, será enviada, para esse fim, por via diplomatica, carta de inquirição, a qual se dará execução, observando-se as leis do Estado onde as testemunhas forem inqueridas.

Os dous governos renunciam a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituicão das despesas resultantes do cumprimento desta carta inquiritoria.

Art. 15. Si em qualquer causa crime se julgar necessaria a comparecencia pessoal de alguma testemunha, o governo de que ella for subdito consul-tará a sua vontade de acceder ou não ao convite que para esse fim houver dirigido o outro governo.

Si as testemunhas requeridas consentirem na partida, receberão os passaportes necessarios, e os governos respectivos entender-se-hão entre si para determinarem a indemnisação, que, segundo a distancia e o tempo de permanencia, lerá de ser-lhes paga pelo governo reclamante, assim como a somma que este deverá adiantar-lhas.

Em nenhum caso poderão as testemunhas ser retidas ou molestadas durante a sua residencia no lugar aonde hão de depôr, nem durante a viagem de ida e volta por factos anteriores ao pedido da comparecencia.

Art. 16. Si em algum processo instruido em qualquer dos dous Estados contractantes for necessario proceder à acareação do processo com delinquentes detidos na outra nação ou adquirir provas de convicção ou documentos judiciaes que ella possua, o pedido será feito por via diplomatica.

Dever-se-ha acceder ao pedido quando considerações especiaes o não estiverem, sob condição de serem devolvidas

no mais curto espaço possível ao seu paiz os individuos e documentos reclamados.

As despesas de condução de um Estado para o outro dos individuos e dos objectos acima indicados serão pagas pelo governo que dirigir o pedido.

Art. 17. Os dous governos promettem notificar um ao outro as sentenças sobre os crimes de toda a especie, proferidas pelos tribunaes de um dos dous Estados contra os individuos do outro.

A communicação se fará remettendo por via diplomatica a sentença pronunciada definitivamente ao governo de quem o réo for subdito.

Esta remessa será feita gratuitamente.

Cada um dos dous governos expedirá para este fim as instruções necessarias ás autoridades competentes.

Art. 18. Na falta de agentes diplomaticos os pedidos dos artigos 14, 15, e 16 e communicação do art. 17 serão apresentados directamente ou por via dos respectivos agentes consulares.

Art. 19. O presente tratado terá vigor por 10 annos contados do dia da troca das ratificações e continuará a subsistir passado este prazo, em quanto um dos dous governos não declarar com a anticipação de seis mezes que renuncia a elle.

Será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro no mais curto prazo possível.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios assignaram os artigos acima exarados, escriptos nas linguas portugueza e hespanhola, e os sellaram com os sellos de suas armas.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro aos 16 dias do mez de Novembro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1869. — *Barão de Cotegipe W. Pa-nero.*

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo theor fica acima inserido o bem visto, considerado e examinado

por Nós tudo o que nella se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, com a suppleção e adittamento que a respeito dos artigos 2.º e 13 do mencionado tratado, constata do protocollo assignado na cidade de Buenos Ayres aos 3 de Agosto do corrente anno entre o meo enviado extraordinario e ministro plenipotenciario naquella cidade e o ministro das relações exteriores da Republica Argentina, e pela presente o damos por firme e valioso, promettemdo em fé e palavra imperial observar o inviolavelmente e fazel-o cumprir e obervar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza de que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo ministro e secretario do estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 25 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1872.

PEDRO, IMPERADOR (Com guarda).

Manoel Francisco Corrêa.

PROTOCOLLOS ADDICIONAES AO TRATADO DE EXTRADIÇÃO CONCLUIDO ENTRE O IMPERIO DO BRASIL E A REPUBLICA ARGENTINA EM 16 DE NOVEMBRO DE 1869

Os abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e de S. Ex. o Sr. presidente da republica argentina, reconiram-se hoje no ministerio dos negocios estrangeiros para assignar o tratado de extradição de criminosos entre os dous estados. Antes porem de procederem à assignatura declararam o seguinte:

1.º O tratado de extradição comprehendendo os escravos criminosos, com quanto delles não se falle expressamente em nenhum dos artigos do dito tratado.

2.º Os escravos criminosos, refugiados do Brasil na Republica Argentina, ficão sujeitos a extradição nos mesmos casos e pela mesma forma estipulada para os homens livres, compromettendo-se o governo brasileiro a entregar a sua expensa ao governo argentino o escravo estradito, logo que elle haja cumprido a pena, ou quando for absolvido ou perdoado do crime que houver motivado a extradição.

3.º O presente protocollo será submettido à approvação das altas partes contractantes conjunctamente com o tratado acima alludido, e, no caso de ser este ratificado, terá o dito protocollo a mesma força e valor que elle apzar de não ser expressamente ratificado.

Feitas estas declarações, havendo-se procedido à leitura do tratado de extradição, e estando conformes os dous exemplares em todos os pontos e artigos, os referidos plenipotenciarios os assignaram e os sellaram com os sellos de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro, em duplo original, aos 16 dias do mez de Novembro de 1869 do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo.

(L. S.) Barão de Cotegipe.

(L. S.) W Paunero

Reunidos na secretaria das relações exteriores SS. E.Es. o Sr. D. Carlos Tejedor, ministro e secretario de estado desse departamento; e o Sr. Domingos José Gonçalves de Magalhães, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil junto do governo da Republica Argentina, com o fim de resolver os pontos pendentes que obstaram até agora a troca da convenção de extradição de criminosos, celebrada no Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1869, concordaram o sr. ministro das relações exteriores em cumprimento das leis do congresso de 3 de Setembro de 1871 e de 30 de Julho do presente anno, e o sr. ministro do Brasil em cumprimento das instrucções de seu governo, que a mencionada convenção ficará modificada do modo seguinte:

1.º Acrescentam-se no final do art. 2.º da dita convenção o seguinte: — « e sempre que taes feitos estejam sujeitos pelas leis do paiz requerido a pena corporis afflictiva ou infamante conforme a lei argentina ou não admitam fiança conforme a lei brasileira. »

2.º Supprimido-se no art. 13 os dous ultimos paragraphos, que dizem: « Nos casos urgentes, as autoridades supra mencionadas, mesmo antes da exhibição do mandado de prisão, poderão pelo meio mais expedito (carreio ou telegrapho) pedir e obter a prisão preventiva do condemnado ou accusado, com a condição, porem, de darem immediatamente conhecimento desse aviso ao ministro dos negocios estrangeiros por via diplomatica ou consular, ou directamete. »

O culpado será posto em liberdade si, no prazo de 15 dias contados da data do aviso, não for apresentado à autoridade competente o mandado de prisão.

Convinde os srs. ministros em que os respectivos textos da mencionada convenção sejam trocados, com as addições e suppressões aqui transcriptas, assignaram dous exemplares do presente protocollo.

Feito em Buenos Ayres aos tres dias do mez de Agosto de 1872. — Domingos José Gonçalves de Magalhães. — C. Tejedor.

GOVERNO DA PROVINCIA

ADMINISTRAÇÃO DO EXM. SR. GENERAL D. JOSE DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Expediente do Governo do dia 17 de Janeiro de 1873.

Ao director intirino do Arsenal de guerra, remettendo as relações sob n.º 1 e 2 que forão apresentadas pelo dr. chefe de policia em officio n.º 13 de hontem datado, affirm de que pelo mesmo Arsenal sejam fornecidos os objectos constantes da 1.ª e concertados os da 2.ª para a cadeia publica desta capital apresentando depois o

mesmo director à a conta de tudo para ser satisfeita pela repartição competente. — DEO-SE CONHECIMENTO AO DR. CHEFE DE POLICIA

— Ao mesmo, apresentando os menores de nomes Manoel Hylario da Goia, de 12 annos de idade, João Antonio da Cruz, de 8 annos, ambos filhos legitimos de Mariana do Espirito Santo; Manoel Anacleto da Guia de 12 annos de idade, filho natural de Izabel Maria de Siqueira, e Manoel Benedicto Pereira Pinto, desvalido, cuja idade e filiação se ignora; affirm de serem todos considerados encostados à companhia de aprendizes do mesmo Arsenal, onde, precedidas as formalidades legais, deverão ser alistados, visto terem sido julgados aptos em inspecção de saude a que forão submettidos.

— Ao inspector do Arsenal de marinha, apresentando, affirm de serem alistados como voluntarios na companhia de aprendizes marinheiros os menores de nomes Manoel do Espirito Santo, de 10 annos de idade, neto de Catharina de Jesus, bem como Domingos Rosa Pereira, Marcelino Dias Paes, Antonio de Andrade Pinto e Manoel Serapião; o 1.º de 10 annos de idade, filho natural de Clara Marcellina dos Santos; o 2.º de 11 annos, filho natural de José Ventura Tavares; o 3.º de 12 annos, filho legitimo de Mariana da Silva, viuva, e o 4.º de 12 annos, filho natural de Gertrudes Maria de Jesus, que espontaneamente os offercerão para a dita companhia, ficando por tanto com direito à competente gratificação, visto terem sido mencionados menores julgados aptos em inspecção de saude a que forão já submettidos pela junta medica militar.

COMMUNICOU-SE AO DR. CHEFE DE POLICIA O DESTINO QUE TIVERÃO OS SUPRADITOS MENORES EM RESPOSTA AO SEU OFFICIO N.º 12 DE 16 DO CORRENTE, QUE OS APRESENTOU A PRESIDENCIA.

Requerimento.

Do tenente coronel João de Souza Neves, procurador do Protonotario Ernesto Camillo Barreto, empresario do periodico « A Situação » pedindo pagamento, pela repartição competente, da quantia de 550\$000 correspondente ao tempo decorrido de 9 de Dezembro ultimo a 9 de Janeiro corrente.

PAGUE-SE EM TERMOS.

Do negociante desta praça Barão de Aguipehy, representando contra a disposição da Lei do orçamento vigente que estabeleceu o imposto de 200 reis por arroba de cada volume de generos que forem transportados de uns a outros pontos da provincia, por julgada o supplicante inconstitucional e offensi-

va aos interesses do commercio, e solicitando da presidencia providencias a respeito.

O imposto a que se refere o supplicante não foi decretado nem é cobrado como directo de importação mais sim como uma taxa itineraria inteiramente semelhante aos impostos de barreiras ou de portagem esta delecidos nas demais provincias do imperio sem offensa da constituição e do Acto Adicional. Sendo a taxa cobrada pelo transitio de volumes de uns para outros municipios, bem procedem os Agentes fiscaes prescindindo da verificação da especie, qualidade e procedencia dos conteudos dos mesmos volumes e consequentemente de qual quer declaração, relativa nos respectivos taloes ou conhecimentos.

Nada tem por tanto, este governo que providenciar sobre a materia da representação do supplicante, podendo este usar do recurso aos Poderes competentes.

DIA 18

Acto

O presidente da provincia, tendo em consideração o que representou-lhe o tenente em commissão Luiz Felipe Fernandes Coimbra, encarregado de ajustar as contas do batalhão 19.º de infantaria, estacionado em Villa Maria com a Thesouraria de fazenda, cujo chefe lhe declarara não poder ajustar as ditas contas por falta de credito para pagamento das despesas que correm pelo § 8.º do orçamento nos mezes de Janeiro a Março do corrente anno, e ainda mais o que em officio n.º 9 de 17 do corrente lhe informara o dito Inspector, declarando já ter pedido ao Ministerio da guerra em 20 de Novembro proximo passado o credito de 921.262\$000 reis para occorrer às despesas da verba « exercite » do mesmo Ministerio no actual exercicio; resolve autorisar, sob sua responsabilidade, em virtude do art. 3.º § 7.º do decreto n.º 2884 do 1.º de Fevereiro de 1862, o augmento de credito de reis 300\$000 para as referidas despesas no credito exercicio.

FEZ-SE A NECESSARIA COMMUNICAÇÃO.

Ao inspector do Arsenal de marinha, ordenando-lhe que expeça suas ordens para que compareção no dia 20 do corrente às 10 horas da manhã, na audiencia do juiz municipal do termo desta cidade os empregados d aquella repartição, Pedro Gonsalves Coelho e João Coelho de Almeida, o sargento Benedicto do corpo de imperiaes marinheiros e bem assim a ex praça do mesmo corpo Manoel Ignacio, se ainda ali estiver empregado, affirm de deporem como testemunhas no processo instaurado contra o Paragayo Manoel Martins.

DEO-SE CONHECIMENTO DESTA ORDEM AO JUIZ MUNICIPAL DO TERMO DA CAPITAL

—Ao mesmo, communicando, em resposta ao seo officio n. 74 de 17 do corrente, estar a presidencia sciente de haverem assentado praça no corpo de Imperiaes marinheiros, em consequencia da terem attingido a idade da lei, os aprendizes João Agapito, Manoel Gonsalves, Salvador José, Vicente Ferreira Ramos, e José do Espirito Santo.

Ao inspector da Thesouraria da fazenda, mandando abonar por adiantamento ao alferes do batalhão 19 de infantaria Jacinto Fernandes de Carvalho os vencimentos do presente mez que deverão ser descontados integralmente.

—Ao major encarregado do deposito dos artigos bellicos em Corumbá, ordenando lhe a remessa ao Arsenal de guerra desta capital de um caixão contendo armamento, que fora remetido pelo Arsenal de guerra da corte por intermedio da empresa de navegação e que se acha recolhido naquello deposito, entendendo-se para o respectivo transporte com o coronel commandante geral da fronteira.

COMMUNICOU-SE AO CORONEL COMMANDANTE DA FROTEIRA.

—Ao coronel commandante do 2.º Batalhão de Artilharia, apê, declarando-lhe, em resposta ao seo officio n. 80 de 17 de Dezembro ultimo, que nesta data se expediu ordem ao major encarregado do deposito de artigos bellicos de Corumbá para que forneça às praças do dito batalhão as sobrecasacas de panno e resto das de brim pertencentes ao anno de 1871.

EXPEDIOU-SE AO MAJOR ENCARREGADO DO DEPOSITO DE ARTIGOS BELlicos A NECESSARIA ORDEM NESTE SENTIDO.

—Ao director interino do Arsenal de guerra, mandando effectuar a passagem como mancosos addidos à companhia de operarios militares do mesmo Arsenal, na qual terão praça quando completarem 18 annos de idade, como determina o art. 10 da Reglamênto de 3 de Janeiro de 1842, aos menores constantes da relação que acompanhou o seo officio n. 44 de 21 de Dezembro ultimo.

—Ao juiz de orphãos, mandando nomear tutor aos menores Manoel Francisco da Silva e João Francisco da Silva fase-los assignar o termo de que trata o art. 4.º do regulamento n. 113 de 3 de Janeiro de 1842, afim de terem os mesmos praça na companhia de aprendizes do Arsenal de guerra, onde se achão encostados.

GAZETILHA

OCCURRENCIAS POLICIAES.—A' 15 do corrente amanhecerão abertas as portas de 2 quartos do edificio do mercado desta cidade e arrombada a janella de um delles, a ultima que deita para a rua 13 de Junho, proxima ao becco que passa pelo fundo do mercado, apresentando tambem vestigios de tentativa de arrombamento, a parede lateral do edificio, do lado do correjo da Prankis, á esquerda do portão desse lado.

As portas dos quartos não apresentão vestigios de grande violencia ou muito esforço que fizessem os ladrões para abri-las; a janella, que já tinha falta de um varão de pão, amanheceu com um varão violentado, junto ao lugar do que faltava.

De um dos quartos foi tirado um pequeno cofre da camara municipal, que se achava no chão, com a quantia de 130\$350 reis em cobre, que continha, proveniente de arrecadações municipaes; do outro, cuja janella amanheceu arrombada, onde estava Francisco de Paula Vendo vendendo generos do sr. capitão José Leite Pereira Gomes, foi tirada um broaca contendo 2 alqueires de farinha de milho. Pela delegacia de policia desta capital logo se procedeu ao competente auto de de corpo de delicto, e prosegue-se nas diligencias legais para descoberta do roubo e seus authores.

A' 16 forão presos o Africano José Maria, pur embriaguez, e o escravo Faustino, de propriedade da sra. D. Mariana da Costa Freire, por vagar á deshoras.

VACCINAÇÃO.—Forão vaccinadas na quinta-feira pelo dr. Augusto Novis em sua casa, dezesseis crianças de 3 mezes a 2 annos de idade e quatro menores do Arsenal de guerra.

A pedido

Quartel do commando superior da Guarda Nacional em Cuiabá, 19 de Março de 1873.

ORDEN DO DIA N. 47.

Devido reunir se na terceira de manhã de Maio veniuro em todas as parochias os respectivos conselhos de revisio do alistamento da Guarda Nacional, o coronel commandante superior, para tal fim, de conformidade com a ultima parte dos artigos 4.º do decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850 e 9.º do de n. 1130 de 12 de Março de 1853, faz e pela presente publica as seguintes nomeações:

PARA A FREGUEZIA DA SÉ

OS SNRS.

Presidente, Tenente coronel João de Sousa Neves
Capitão Thomaz Antonio de Miranda Rodrigues.

Dito Antonio Rodrigues de Araujo

Dito José Joaquim Graciano de Pina
Dito João Augusto de Cerqueira Gal

PARA A FREGUESIA DE PEDRO II

OS SNRS.

Presidente, capitão Joaquim da Silva e Albuquerque
Capitão Manoel do Espirito Santo Saldanha
Tenente Francisco Rodrigues do Prado
Dito João Francisco da Rocha
Alferes José Santiago da Gama

PARA A FREGUESIA DAS BROTAS

Presidente, capitão Joaquim José de Sant'Anna.
Alferes José Maria Botelho
Dito Luiz José de Assumpção Pinto
Dito Antonio Esterão de Figueiredo
Sargento Barnabé Ferreira da Silva

PARA A FREGUESIA DA CHAPADA

OS SNRS.

Presidente, major José Eugenio Moreira Serra.
Capitão Agostinho Pereira de Macedo
Tenente Antonio Leite do Amaral Coutinho
Dito Antonio Joaquim Moreira Serra
Sargento José Confúcio Pereira da Silva

PARA A FREGUESIA DO LIVRAMENTO.

OS SNRS.

Presidente, capitão Joaquim Vaz de Campos
Tenente Domingos Monteiro da Silva
Alferes Fidencio Leite de Proença
Dito Gabriel Patrio de Barros
Dito Ayres Antunes Maciel

PARA A FREGUEZIA DE SANTO ANTONIO

OS SNRS.

Presidente, Tenente coronel Antonio Manoel da Silva Fontes
Tenente Delfino Nonato de Faria
Dito Joaquim José dos Santos e Albuquerque
Alferes Joaquim Fernandes da Fonseca
Dito Antonio de Moraes Delgado

PARA A PAROCHIA DE POCONÉ

OS SNRS.

Presidente, capitão Virgínio Nunes Rondão
Capitão Francisco de Almeida Roriz
Dito José Vieira de Moraes
Tenente Manoel Alves da Costa Garcia
Alferes João Epifanio da Costa Marques

PARA A DE DIAMANTINO

Presidente, capitão Manoel Sergio da Costa
Tenente Joaquim Pereira Guimarães
Dito José Márcellino da Silva Prado

Dito Francisco Antunes Maciel
Alferes Francisco Alexandre Ferreira Mendes

PARA A DO ROSARIO

OS SNRS.

Presidente, capitão Antonio Peixoto de Sousa
Tenente João Pedroso da Silva Rondon
Alferes Jordão Correa do Couto
Dito João Baptista da Silveira
Dito Francisco Alves Correa

PARA A DE VILLA MARIA

OS SNRS.

Presidente, capitão Antonio Bueno de Sampaio
Capitão Antonio Libanio de Barros
Dito João da Silva Porto
Dito Augusto Rodrigues de Araujo
Tenente José Bernardino de Souza

PARA A DE MATTO GROSSO

OS SNRS.

Presidente, capitão Domiciano Luiz dos Santos
Tenente Braz Porfirio de Almeida
Dito Francisco Teixeira do Amaral
Dito Antonio Antunes Maciel
Alferes João Carneiro Geraldés

PARA A DE CORUMBA

OS SNRS.

Presidente, tenente Jacintho Pompêo de Camargo
Tenente João Poupino Caldas
Alferes Miguel Henriques de Carvalho

PARA A DE MIRANDA

OS SNRS.

Presidente, Tenente coronel Joaquim Alves Correa
Capitão José Alexandre de Macedo Fialho
Dito Luiz Generoso da Silva Albuquerque
Tenente Manoel Ignacio de Faria
Dito Tibério Augusto de Arruda
Outro sim, para os fins convenientes, dá publicidade às seguintes occurrencias:

FALLECIMENTO

Do snr. cirurgião tenente do 1.º batalhão Joaquim Alves Ferreira Sobrinho, em 26 de Novembro ultimo.

REFORMA

Do snr. capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão José Vieira de Barros, no posto de major, por Decreto de 18 de Dezembro dito.

AGGREGAMENTO

Dos snrs. alferes Benigno João Leite e Mathias Leite do Amaral, este na 6.ª e aquelle na 5.ª companhia do batalhão da reserva, por apostillas de 6 de Fevereiro; e do snr. tenente Francisco Honório da Silva, na 1.ª companhia do 5.º batalhão, por apostilla de 8 do corrente.

DISPENSA DE DESTACAMENTO

Dos snrs. capitão da 5.ª companhia do 3.º batalhão João da Costa

em 7 de Janeiro e afizes da 8.^a de 1.º de Agosto da Oliveira em 5 de corrente

NOVEAÇÃO

Do guarda Joaquim Leal Garcia para afizes da companhia avista de Sant' Anna da Parahyba, em virtude de resolução de 25 de Janeiro.

TRANSFERENCIA

Do 2.º batalhão para o da reserva ao sr. tenente Antonio Pedro da Figueiredo. (comunicação da secretaria da presidencia de 20 de Fevereiro).

LICENÇAS

De seis meses por despachos da presidencia de 21 de Janeiro ao sr. tenente da 3.ª companhia do 6.º batalhão Eustaquio Tobias da Costa Magalhães; de 17 do corrente por oito meses ao sr. tenente da 7.ª companhia do 1.º batalhão João Emiliano Peixoto do Amarante, e de seis meses ao sr. tenente da 5.ª dito Irmo da Costa Ribeiro, na mesma data; por despachos deste commando de 11 do corrente, trez meses ao sr. afizes da 8.ª companhia João Augusto de Oliveira, e ao 1.º sargento da 2.ª José Maria Velasco, todos do 1.º batalhão, em 17 também do corrente, por quatro meses, contados do dia 26, quanto a este.

EXERCICIOS E PARADA

No dia 25 anniversario da juramento a constituição politica do Imperio, armarão em grande parada, como é de costume, o 1.º, 2.º, 3.º e 5.º batalhões, que, pelas sete horas da manhã do mesmo dia estarão em linha no largo do Arsenal da guerra, onde, conforme tem determinado o excm. sr. general Presidente da provincia passará revista a força, de que fará parte, de ordem de s. exc. uma bateria de artilheria de campanha guarnecida pela companhia de operarios militares d' aquelle Arsenal, e o corpo de guardas nacionaes destacadas, se então não houver sido dissolvido; pelo que se reunirá o dito corpo ao 1.º batalhão sob o commando do respectivo Tenente coronel collocando-se a bateria na frente de toda a força ou brigada, que commandará o sr. Tenente coronel commandante do 2.º batalhão, até que assumia esse lugar o coronel commandante superior. Farão parte do seu Estado maior, além dos respectivos officiaes, isto é um major ajudante de ordens e capitão Quartel mestre geral, os srs. capitão e tenente da 5.ª companhia do 1.º batalhão, os quaes se apresentarão neste quartel na hora já designada. Os srs. commandantes de corpos expedirão suas ordens para que trez dias antes se apresentem os guardas afim de terem lugar o recebimento de armas e costumes exercicios de manobras e evoluções. Os srs. officiaes que não entrarem em forma, os aggregados ao da reserva e reformados são convidados para todos os actos de festejo nacional da referido dia.

GUIAS A PRAS

Determina finalmente aos senrs. Commandantes dos corpos que, rubri-

casas por elles e assignadas pelos das companhias, seja dadas novas guias a todos os guindas que comparecerem uniformizados. — **Barão de Diamantino** — conforme, Luiz da Silva Prado, Capitão secretario geral

Os amigos politicos do finado tenente coronel Lauriano Xavier da Silva não especulam com o seu assassinato, como quer fazer persuadir o incognito autor de um dos pedidos do LIBERAL de 20 do corrente, assum como nunca especularam com o assassinato do juiz municipal supplente (hoje padre José Joaquim Graçiano de Pina) por occasião da arrecadação dos bens de Camapoã.

O que elles querem é que o assassino de Lauriano appareça assum como appareceu o assassino do padre Pina.

O INTRU Sr. Bandeira de Mello lá se foi, é verdade, para o Paraná, com as barbas chamuscadas do tiro de Lauriano; o estampido do bacamarte o aturdiu por tal forma que elle, coitado, não podia mesmo (permitta-se-nos que usemos de uma expressão muito vulgar) FILAR o assassino.

E depois o que elle viu a aquelle momento solemne?

Apenas uma CABEÇA DE PAPOULA decepada do seu tronco, coisa muito comeginha e sem importancia alguma como diz o LIBERAL de 5.ª feira ultima.

Talvez fizessem-no crer isso mesmo; e quem sabe se d' esse pouco caso e de outras cousas, que naturalmente se seguissem, não conseguiram enfim implantar no seu animo a convicção, de que eram responsaveis por aquelle assassinato os proprios amigos de Lauriano?

O que é certo, porém, é que: já lá se vão 12 mezes que o tenente coronel Lauriano foi assassinado e até hoje ninguém pôde descobrir o assassino!

Não commentam os esta circumstancia, deixamos ella ao bom discernimento de cada um.

A sangria em saude.

DIAMANTINO, 9 DE MARÇO DE 1873.

Irra! Como o sr. J. P. G. já quer pôr-me a calva á mostra, só por ter locado de leve no *nolle me tangere* de sua administração policial!... Chamou-me até de um nome tão feio... *a malandrin*: como se a. s. achasse o bonito, quando lhe foi dirigido pelo C. Carvalho, na *Voz da Verdade* de 11 de Julho de 1861!... Visto isso não escreverei mais coisa alguma; mesmo porque me informáram que o menino de S. Pedro morreu de tomo e não do tiro que o derribou. E como s. s. estava então no Arraial, melhor,

saberá como o caso foi. Quanto ao Benedito Padilha, espanca-lo e estrado por seu Patrão, explicarão-lhe tambem que foi acto de laçuma d' este, sufficientemente reconhecido pelo Promotor (B. F. de Camargo), e julgado definitivamente no processo de formação da culpa. Que effino tem pois s. s. em ser autoridade em tres occasiões?!

O que convém, sim, é não concorrer para a impunidade d' um variadissimo sortimento de materias e factos verdadeiros, que pesão sobre mim; porque, se occultal-os ainda, hade dizer-se que tantos outros, como os mencionados, estão enfrontados na sua protecção de autoridade. Convém até dar em trocos muitos a *lingua lingua* da herança de José Carlos, — e a melguera do afilhado com o padrinho; porque, se s. s. sabe do baptisado, hade saber da christina.

O Promotor publico e procuradores fiscaes já estão defolhos vivos sobre taes noticias, para quebrarem essa panelinha de bifes.

Depois d' isso ficarmos de *contas justas*, e me hei do retirar, então, aos alleamentos do Arinos, recitancio sempre o psalmo 90, porque tenho muito medo de loucos e vingadores de carcere; principalmente se elles tem soffrido mais de um accesso, curando-se, sempre, com aspersão de sangue humano, extrahido á faca e bala.

S. V. Caboclo Nambiquara.

O cadete e o empregado de fazenda, á respeito de um A. do Min. da G., dizem:

- O 2.º cadete, já recebeste teos vencimentos de que trata esta ordem?
- O 1.º machocadinhos, depositadinhos e entreguesinhos bem espremedinhos, é o que posso lhe assegurar; palavra de quem foi soldado.
- O 2.º Major et felicitas tua!
- O 1.º Superior foi a delle em não responder a consellio, desde que não entrou em tempo para a Thesouraria com o *recolhe* do estylo.
- O 2.º Isso lá—deixa por minha conta, visto que no fóro militar não impida o direito de prescripção dos crimes.—

Do GOYANO CURIOSO.

CHARADA

- Nas vastas campinas, Nos campos desertos Procuro viver! 2
 - Nas altas montanhas, Nas matias espessas, Allí fui nascer! 2
- CONCEITO
- No alto dos mares, Fugindo das leis, Allí me hão de ver!
- F. G. Cicero S.

AGRADECIMENTO

O Padre João Xavier da Silva, e seus irmãos agradecem cordialmente á s. ex. o sr. presidente da provincia, ao sr. Barão de Diamantino e mais pessoas, que fizeram a caridade de assistir, no Cemiterio da Piedade, no dia 20 do corrente a missa que mandaram celebrar pela descanço eterno de seu finado pai o tenente coronel Lauriano Xavier da Silva, — assassinado no dia 19 de Março de 1872.

Anuncios

Fernando Teixeira de Barros, Morador no Porto Geral, acaba de receber pelo vapor Leocadia um grande sortimento de vellass steari-nas, sabão, conservas de frutas e de peixe em latas, kerosene, cerveja das primeiras marcas e um sortimento completo para armazens de molhados; que vende pelos preços mais reduzidos; o tambem uma grande quantidade de taboas de pinho.

PARA A PROXIMA PARADA.

Talins couro da Russia e d'envernizado para officiaes da Guarda nacional.

BANDAS de retróz para officiaes da Guarda nacional e do exercito.

Ditas de fã para sargentos.

Espadas modernas finas

CHARLATEIRAS finas

PALAS com e sem virollas para bonet

FIADORES pretos envernizados para militar.

Ditas brancas couro d'anta

Ditas fios de ouro para a guarda nacional.

Ditas de retrós de ouro para officiaes do corpo de saude

A RUA DA BELLA VISTA

antiga Formosa n. 18, esquina.

ULTIMA HORA.

BATALHÃO 21.º DE INFANTARIA.—Chegou hontem, ás 5 horas da tarde, de Corumbá, no vapor—Antonio Jodo—esta batalhão que para ali havia seguido á 5 de Dezembro do anno passado.